

A I Nº - 110526.0083/07-3
AUTUADO - PETROIMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (LUPATECH PETROIMA EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA.)
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0293-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que no momento da ação fiscal a empresa encontrava-se com a inscrição inapta e só foi regularizada em momento posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 05/07/07 e exige ICMS no valor de R\$2.382,72 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 6 e 7.

O autuado apresentou defesa à fl. 46, inicialmente esclarece que iniciou o processo de alteração de transferência da matriz localizada em Simões Filho-BA, para a cidade de Caxias do Sul-RS e ao mesmo tempo tornando o estabelecimento existente em Simões Filho como filial.

Diz que ao dar início a este procedimento, erroneamente foi solicitada baixa da inscrição estadual, sem ter observado que o Regulamento do ICMS permitia a alteração do CNPJ, sem a necessidade do pedido de baixa, o que culmina com a suspensão da inscrição estadual.

Afirma que a suspensão da inscrição ocorreu num prazo de menos de vinte e quatro horas, o que resultou na apreensão das mercadorias no dia 05/07/07.

Alega que não teve em nenhum momento a intenção de causar prejuízo a Fazenda do Estado da Bahia, e requer a improcedência do Auto de Infração, eximindo da cobrança do imposto e multa.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 52), inicialmente esclarece que a ação fiscal decorreu da constatação de aquisição de mercadorias destinadas a comercialização por estabelecimento de contribuinte com inscrição cancelada desde 28/06/07, em virtude do processo de pedido de baixa da inscrição estadual, motivado pelo encerramento de atividades do estabelecimento autuado.

Quanto à alegação defensiva de que o impugnante optou por transferir o endereço da matriz para o Estado do Rio Grande do Sul e manter uma filial no mesmo local onde funcionava a matriz, ressalta que não durou apenas algumas horas as providências para regularização da situação cadastral, como afirmou o autuado e sim que só foi efetivada após a ciência da ação fiscal, conforme cópia do “fac similis” expedido pela empresa transportadora e fiel depositária, como se vê no documento à fl. 6 e não acata os argumentos apresentados tendo em vista que não foi feito o recolhimento do ICMS devido por antecipação em virtude da inaptidão do estabelecimento autuado. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedente de outro Estado, por contribuinte com inscrição suspensa.

Quanto a alegação defensiva de que pediu baixa do estabelecimento autuado e posteriormente reativou a inscrição como filial, pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que:

- 1) O documento à fl. 13, demonstra que o contribuinte teve sua inscrição suspensa a partir de 28/06/07, em decorrência do pedido de baixa;
- 2) As mercadorias foram apreendidas no dia 05/07/07, às 02:42 hs, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência juntado pelo autuante à fl. 6;
- 3) O documento juntado pelo defensor à fl. 50, comprova que o contribuinte teve a sua situação regularizada como ativo só a partir do dia 06/07/07.

Pelo exposto, entendo que restou comprovado, conforme ressaltado pelo autuante, que a regularização da inscrição do autuado só ocorreu no dia 06/07/07, ou seja, em momento posterior a ação fiscal. Portanto, está correto o procedimento da fiscalização, ao apreender as mercadorias destinadas a empresa que se encontrava com a inscrição suspensa no momento que as mercadorias deram entrada no território deste Estado, ficando caracterizada a infração.

Ressalto que conforme disposto no art. 911, § 5º do RICMS/BA, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação do imposto, independentemente da intenção do agente e o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela adoção de providências em momento posterior ao da ação fiscal com ulterior apresentação da documentação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0083/07-3 lavrado contra **PETROIMA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (LUPATECH PETROIMA EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.382,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR